



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020006-60.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Nilza Diniz Nery

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Apelada : PBprev - Paraíba Previdência

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A gratificação de atividades especiais, benefício

previsto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, em razão do seu caráter *propter laborem*, já que concedida durante o período em que o servidor exerce atividades especiais, não pode ser estendida aos inativos, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 84/90, interposta por **Nilza Diniz Nery**, desafiando a sentença de fls. 75/82, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais** proposta em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, não acolheu a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em suas razões, a **recorrente** pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, requerendo a incorporação da gratificação de atividades especiais nos proventos de sua aposentadoria, eis que desempenhara seu labor por 27 (vinte e sete) anos, a ser concedida pela regra do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c o art. 1º, da Lei nº 10.887/04, ou, alternativamente, com base no que a Emenda Constitucional nº 20/1998. Para tanto, cita precedentes do Poder Judiciário paraibano, no sentido de julgar procedente a pretensão exordial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 93/98, argumentando

que, independentemente de alteração da fundamentação legal da aposentadoria da promovente, não é devido a incorporação da gratificação de atividades especiais aos seus proventos de aposentadoria, em face da natureza *propter laborem* do citado benefício. Pugna, assim, pelo desprovimento do apelatório.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Nilza Diniz Nery ajuizou a vertente demanda em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, objetivando, em síntese, a retificação do ato de aposentadoria, diante da supressão de vantagem anteriormente incorporada à sua remuneração. Sustenta a promovente, em sua peça vestibular, que é servidora pública estadual aposentada, ocupante, quando na ativa, do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Aduz também que, contando com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de serviço público, teve aposentadoria compulsória, conforme se colhe da fl. 27. Entretanto, quando de sua concessão, houve a exclusão da gratificação de atividades especiais, devendo incidir a paridade prevista no texto constitucional, máxime em consideração ao princípio contributivo/retributivo da previdência social. Postulou, por fim, a revisão da aposentadoria compulsória, fazendo incidir a mencionada gratificação.

Como visto, o pedido foi julgado improcedente, dando ensejo a apelação que ora passo a examinar.

Nesta instância revisora, o cerne da questão posta a

desate consiste em aferir se é possível incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora, a parcela percebida a título de gratificação de atividades especiais.

Sem maiores delongas, entendo não assistir razão à recorrente, porquanto a Gratificação de Atividades Especiais - GAE, prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, trata-se de um benefício transitório, concedido durante o período em que o servidor exerce atividades especiais, de forma que não possui o devido caráter remuneratório e habitual, não sendo, por tal motivo, incorporável aos proventos dos inativos. **Tanto é assim, que dos contracheques anexados pela própria requerente, especificamente às fls. 41/48, consta gratificação embasada no mencionado dispositivo legal, que viera a substituir o então art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39/85.**

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, ratifica a temporariedade das verbas recebidas sob a rubrica de gratificação por atividade especial:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

[...].

Mais adiante, a mesma Lei Complementar destaca:

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Dos preceptivos legais, acima reportados, percebe-se que a gratificação de atividades especiais é uma vantagem pecuniária de natureza *propter laborem*, isto é, tem caráter eventual, sendo percebida apenas no desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não sendo, por tal conjuntura, incorporáveis aos proventos dos inativos.

Acerca do tema, trago decisão proferida pela Quarta Câmara desta Corte de Justiça, da lavra do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no processo de nº 00208857220118152001, vejamos:

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL, PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LC N.º 58/2003. PARCELA DE PRODUTIVIDADE. CARATÉR PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As gratificações de serviço (*propter laborem*) são concedidas em razão da excepcionalidade das condições de realização do trabalho, de modo que somente são percebidas pelo servidor enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua instituição, não se incorporando à base de cálculo do benefício de aposentadoria. 2. O servidor público não tem direito à incorporação, nos proventos, da Gratificação por Atividade Especial GAE, ante sua natureza *propter laborem*, apenas concedida pelo desempenho de determinada atividade, e após a valoração por órgão específico.(TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208857220118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

O próprio Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade em que apreciou recurso manejado em torno de decisão exarada por esta Corte, manteve o entendimento aqui esposado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.

1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS 21670/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

Outrossim, não vislumbro motivos para alterar a forma de cálculo dos proventos da aposentadoria da recorrente, pois do cotejo dos autos, vislumbro que o verdadeiro intuito da demandante em manejar a presente ação, foi o de promover a incorporação da gratificação de atividades especiais aos seus proventos de inatividade, o que não é possível na espécie - conforme já

elucidado aqui - diante da natureza *propter laborem* da referida vantagem, de modo que a modificação da regra pela qual se baseia a aposentadoria, em nada influenciaria no desfecho da situação.

Portanto, tratando-se de gratificação **de natureza temporária**, inerente ao efetivo exercício da atividade especial, não pode ser incorporada ao patrimônio da insurgente, tampouco ser auferida na aposentadoria.

À luz dessas considerações, entendo não merecer reparos a sentença hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator